

44ª Zona Eleitoral	156
45ª Zona Eleitoral	161
49ª Zona Eleitoral	163
54ª Zona Eleitoral	173
55ª Zona Eleitoral	177
57ª Zona Eleitoral	185
68ª Zona Eleitoral	187
72ª Zona Eleitoral	190
77ª Zona Eleitoral	190
80ª Zona Eleitoral	191
125ª Zona Eleitoral	191
128ª Zona Eleitoral	191
130ª Zona Eleitoral	192
133ª Zona Eleitoral	200
135ª Zona Eleitoral	200
136ª Zona Eleitoral	204
144ª Zona Eleitoral	206
Índice de Advogados	207
Índice de Partes	208
Índice de Processos	213

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 8/2022

Provimento Nº 8/2022.

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada na *internet* pelos Juízes Eleitorais.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Amélia Martins de Araújo, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no artigo 18, inciso IV, da Resolução TRE-GO nº 298/2018 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos administrativos atinentes ao exercício do poder de polícia pelos Juízes Eleitorais, relativos à propaganda eleitoral veiculada na *Internet* na circunscrição do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO ser incumbência da Corregedoria Regional Eleitoral exercer supervisão, disciplina, controle e orientação administrativa dos serviços eleitorais, bem como a fiscalização do exato cumprimento da legislação eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §1º, da Lei nº 9.504/1997, que atribui o exercício do poder de polícia aos juízes eleitorais e aos juízes designados pelo Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º e seguintes da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, I da Resolução TSE nº 23.610/2019, que determina a designação de uma(um) ou mais juízas ou juízes para o exercício do poder de polícia na *internet*, visando assegurar a unidade e a isonomia entre os candidatos;

CONSIDERANDO a Portaria TRE-GO nº 210 de 08 de agosto 2022 que define a competência para o exercício do poder geral de polícia sobre a propaganda eleitoral nos municípios em que há mais de uma zona eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada na *internet* nas Eleições Gerais de 2022 será exercido pelos Juízes Eleitorais designados pela Portaria nº 210/2022 da Presidência deste Tribunal (art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) e terá seu trâmite regulado por este Provimento.

Art. 2º Os Juízes Eleitorais designados pela Portaria nº 210/2022 poderão criar, por meio de portaria conjunta, equipe de fiscalização composta por servidores efetivos ou regularmente requisitados em exercício nas respectivas Zonas Eleitorais para atuarem exclusivamente como fiscais de propaganda eleitoral veiculada na *internet*.

Art. 3º Os fiscais de propaganda serão responsáveis por promover as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral.

Art. 4º Havendo notícia de irregularidade constatada pelos fiscais de propaganda ou recebida por meio de denúncia, o servidor designado cessará o endereço eletrônico (*URL*) informado, a fim de verificar a existência da propaganda eleitoral noticiada, lavrando-se Termo de Constatação (Anexo IV).

Parágrafo único. É dispensada a providência prevista no *caput* quando a notícia de irregularidade for acompanhada por Ata Notarial que demonstre a existência e o modo de existir do fato, nos termos do art. 384 do Código de Processo Civil, e indique o endereço eletrônico (*URL*), onde se encontra o material impugnado.

Art. 5º A autoridade judicial, no exercício do poder de polícia, com atribuições fixadas na forma do art. 1º, parágrafo único deste Provimento, somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na *internet* que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Parágrafo único. Caso a irregularidade constatada na *internet* se refira ao teor da propaganda, esta deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, não se admitindo, neste caso, o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

Art. 6º Constatada a irregularidade da propaganda veiculada na *internet*, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do responsável ou do beneficiário para retirada ou regularização no prazo de quarenta e oito horas, para fins de caracterização do prévio conhecimento (art. 40-B, parágrafo único, Lei nº 9.504/97).

§ 1º Na hipótese do *caput*, e observado o disposto no art. 4º, será também notificado o provedor responsável pela veiculação.

§ 2º A notificação dirigida a provedores de *internet* obedecerá ao disposto nos arts. 10 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019.

§ 3º A comprovação do recebimento será certificada nos autos, com a indicação de data e hora.

Art. 7º A ordem judicial que determinar a remoção de propaganda veiculada na *internet*, nos termos do art. 4º deste Provimento, fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a *URL* e, caso inexistente esta, a *URI* ou a *URN* do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de *internet* (art. 38, § 4º, Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 8º Após a adoção das providências pelo Juízo Eleitoral, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para as medidas que entender cabíveis (art. 55, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.608/2020).

Art. 9º Às disposições desta norma aplicam-se, no que couber, as regras e procedimentos previstos no Provimento VPCRE nº 04/2022.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 11. O art. 8º, § 4º, do Provimento VPCRE nº 04/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

§ 4º *As denúncias dissociadas do âmbito de atuação do Poder de Polícia serão autuadas na forma do art. 7º e encaminhadas, via PJe, ao Ministério Público Eleitoral sempre que a matéria tratada exigir a sua atuação.*

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desª. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

[PROVIMENTO N. 8-2022 - Doc SEI 0338318.pdf](#)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA PRES Nº 211, DE 09 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 15, inciso XLIII, da Resolução do TRE-GO nº 298, de 18 de outubro de 2018 - Regimento Interno do Tribunal, e,

CONSIDERANDO a decisão proferida no SEI nº [22.0.000010577-9](#);

CONSIDERANDO a Tabela do Judiciário Estadual de 1º.8.2022, disponível no sítio do TJGO naquela data, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Dra. MARLI DE FÁTIMA NAVES, Juíza de Direito Respondente na 1ª Vara da Comarca de Santa Helena de Goiás/GO, para responder pela jurisdição Eleitoral da 066ª ZEGO, com sede no referido município, a partir de 26 de julho de 2022 até provimento ou nova designação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

Presidente

PORTARIA PRES Nº 218, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no art. 15, inciso XXXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/GO nº 298, de 18 de outubro de 2018),

CONSIDERANDO a alteração da titularidade da Secretaria Judiciária e reestruturação orgânica na Secretaria deste Tribunal, nos termos da Portaria PRES nº 280/2021 e Resolução TRE/GO nº 349/2021, respectivamente;

CONSIDERANDO o anexo da Portaria PRES nº 56/2021, que estabelece a composição do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás;

CONSIDERANDO a instrução dos autos do SEI nº 22.0.000008511-5,

RESOLVE: